

Repressão ao curandeirismo na comarca do Rio das Mortes na segunda metade do Oitocentos

Marcelo Rodrigues Dias*

Resumo

Os artifícios das curas mágicas e das feitiçarias ocorreram intensamente nas Minas Gerais da segunda metade dos oitocentos. Na região que abrange a Comarca do Rio das Mortes não foi diferente. É o que atesta a documentação criminal pertencente às fontes do Arquivo do Museu Regional de São João del-Rei e do Acervo do Fórum de Oliveira. Os documentos revelam aspectos da repressão às práticas consideradas ilegais de cura disseminadas na sociedade da época, assim como as práticas de feitiçaria, mostrando quais eram seus métodos, seus saberes e sua inserção nos diversos grupos sociais. Os processos são originais e importantes fontes para o esclarecimento do tema.

Palavras-chave: Repressão, feitiçaria, cura.

Abstract

The artifices of magic healings and of the witchcrafts happened intensely in Minas Gerais in the second half of the XIX century. In the region that comprises the Rio das Mortes County it also occurred. The criminal documentation found in the sources of the *Arquivo do Museu Regional de São João del-Rei* and *Acervo do Fórum de Oliveira* confirms this. The documents reveal aspects of the repression to those practices of healing considered illegal which were disseminated in the society of the time, as well as the practices of sorcery and also revealing their methods, knowledge and their insertion in the different social groups. The processes are original and important sources for the elucidation of the theme.

Key-words: Repression, sorcery, healing.

Introdução

O objeto de minha pesquisa histórica trata dos processos criminais oitocentistas do Acervo do Fórum de Oliveira e do Arquivo do Museu Regional de São João del-Rei que visam punir curandeiros e feiticeiros. Baseado nos depoimentos de testemunhas, sentenças e queixas, como também amparado na literatura consultada sobre o assunto, pude verificar a intensidade da influência dos valores morais, religiosos e científicos no discurso repressivo às práticas de curandeirismo. A partir dos processos-crimes de Oliveira e São João del-Rei busca-se fornecer rico material no que diz respeito à “*reconstituição da mentalidade das pessoas comuns relativamente à feitiçaria*” (GINZBURG, 1991:205), assim como os julgamentos de feiticeiras na Europa do século XVII esclareceram sobre a forma de pensar da sociedade no início da era moderna.

* Mestrando pelo Programa de Pós-graduação em História da UFSJ. (Agência financiadora: FAPEMIG)

Através das denúncias movidas pelas autoridades é possível ver as formas de associação das práticas culturais das classes populares relacionadas à busca da cura (curandeirismo e feitiçaria) como a expressão de uma moralidade negativa, condenável; isso como uma instância de construção dos discursos moralizantes das classes dominantes e sua tentativa de imposição das normas e valores referendados pela medicina científica da época e sustentados pela própria legislação.

O curandeirismo e a feitiçaria embora não fossem criminalizados com uma normatização específica no Império, passariam a ser mencionados nos artigos 156, 157 e 158 do Código criminal Republicano de 1890. No Império, os crimes de curandeirismo geralmente eram caracterizados como contravenção no artigo 264, na falta de artigos específicos, ou ainda podiam ser punidos como infrações dos Códigos de Posturas Municipais disseminados pelas localidades do país. O *Código de posturas e Regimento interno da Câmara de São João del-Rei* (VENÂNCIO, 2007:108) de 1887 rezava em seu Título IV art. 28 que “é proibido fingir-se inspirado por potências invisíveis ou predizer casos tristes ou alegres, do que resulta prejuízo a alguém. É proibido inculcar-se curador de enfermidades ou moléstias por via do que vulgarmente se chama feitiços”. (VENÂNCIO, 2007:108)

Curandeiros nas Minas Gerais na segunda metade dos oitocentos

Antes de debater sobre os emblemáticos casos de curandeiros recolhidos junto aos processos criminais da Comarca do Rio das Mortes, a questão que diz respeito aos tipos de função que os curandeiros podem exercer cabe ser debatida para um melhor esclarecimento do assunto. Os curandeiros recorrentes na área de Oliveira e São João del-Rei, que foram abordados nesta pesquisa, predominantemente utilizam de magia e feitiço para praticar suas curas. Embora os textos citem sobre ervas, garrafadas, remédios, o que poderia levar a crer que o expediente do uso das plantas medicinais se destacasse, o que podemos concluir é que o relacionamento dos curandeiros com o feitiço é preponderante. Os fechamentos de corpo, os rituais de cura mágicos, as adivinhações, as benzeções, os feitiços de amor, enfim, as feitiçarias em geral, dominam no decorrer dos processos.

Os estudos de Laura de Mello e Souza (1986:168) apontam a presença de “curandeiros que curavam doenças, curandeiros que curavam feitiços e promotores de feitiços (feiticeiros propriamente ditos)”. Os aparelhos repressivos homogeneizaram estas atividades, ignorando as possíveis diferenças entre elas. É importante ressaltar também que apesar destas diferenciações nada pode impedir que os curandeiros possam exercer estas várias funções ao

mesmo tempo: curar de males e moléstias, praticar feitiçarias a fim de se causar males e, por fim, anular os feitiços lançados por outros.

Enfim, começarei a análise das fontes pelo processo do curandeiro José Sapato, instaurado em março de 1872¹. O local em que o processo se deu foi o Arraial de Cláudio, termo da cidade de Oliveira, onde o curandeiro utilizava de suas práticas de cura. Na denúncia da promotoria, temos informações de que

"o denunciado se acha indomiciliado; [h]á anos que aparece no distrito, ora no arraial, ora nas fazendas, pouco se emprega no trabalho da lavoura, antes a maior parte do tempo se emprega no artifício fraudulento inculcando-se curador de feitiços, adivinhações e outras superstições, o que tem ensinado a negros cativos e a pessoas mal intencionadas, causando com isto grande mal a moral pública e a religião do Estado e prejuízo da saúde de alguns que tomando as bebidas administradas pelo denunciado em vez de sararem da enfermidade que sofriam aumentam mais o seu sofrimento"

Segundo testemunha, o réu *"recebeu quantia em dinheiro de Francisco José de Souza Primo para enfeitiçar uma moça de nome Bernardina"*, de quem Francisco estava apaixonado. Além disso, *"dera remédios de feitiços a Alexandre e a Jerônimo Nogueira e estes pioraram do incômodo que sofriam, e que recebera dinheiro pelos remédios. Os tais enfermos depois tiveram que deslocar-se para São João Del-Rei para buscar socorro"*.

Outra testemunha disse ter visto José Sapato *"tirar da capanga um crucifixo e uma imagem dizendo ser São Benedito, além de arrancar a salsa no capim, o que causou o aparecimento de aranhas, sinal que ele disse ser de feitiçaria"*.

A incidência na feitiçaria tanto de santos negros como de elementos cristãos, como esta passagem do processo demonstra, parece ratificar como em Minas Gerais se deu a criação de "uma cultura popular baseada em valores tanto africanos como portugueses" (RAMOS, 2000:143), conforme entende Donald Ramos, para quem os pontos de semelhança e aglutinação entre estas culturas é evidente. O autor lembra bem das descrições de feitiços apresentadas nas *"Ordenações Filipinas"* que tratavam de um universo europeu e compara-as com a realidade nova e sincrética do "novo mundo", das quais "os aspectos específicos talvez sejam diferentes, mas o sabor é o mesmo" (RAMOS, 2000:146). A ordenação Filipina que trata *dos feiticeiros* relata o seguinte,

"[...] E por quanto entre a gente rústica se usam muitas abusões, assim como passarem doentes por silvão ou machieiro ou lameira virgem, e assim usam benzer com espada que matou homem ou que passe o Douro e Minho três vezes; [...] outros levam as imagens de santos junto da água e ali fingem que os querem lançar com

¹ Processo criminal do Acervo do Fórum de Oliveira, registro nº 320, cx.12.

ela, e tomam fiadores que se até certo tempo o dito santo lhes não der água ou outra coisa que pedem, lançarão a dita imagem na água;". (LARA, 1999:65)

Dando continuidade ao processo, outra testemunha alega que, *"tanto Jerônimo quanto Alexandre acharam-se atacados de feitiço posto por três mulheres pardas deste arraial, das quais tinha morrido duas e que se os dois pagassem a ele, José Sapato, este faria remédios para desfazer feitiços daqueles doentes"*. Acrescentam as testemunhas que os enfermos Alexandre e Jerônimo, *"lhe deram quantia em dinheiro e várias garrafas de cachaça, nas quais o dito Sapato punha alguns temperos"*.

É curioso o fato de que muitos que usaram dos serviços do curandeiro reclamaram do seu insucesso. Será que tal discurso não se apresenta apenas diante das autoridades? Será que elas se arrependeram realmente de recorrer a estes serviços? Consideravam-se vítimas de um embusteiro? Ou talvez os efeitos prometidos não teriam se confirmado? Donald Ramos enfatiza nas suas pesquisas em processos mineiros do século XVIII a seguinte consideração sobre a condição das testemunhas: *"Podemos ver esses conflitos nas palavras dos denunciantes, muitos deles presentes nas mesmas cerimônias que depois denunciavam, muitas vezes cumprindo ordens dos padres confessores"*. (RAMOS, 2000:150).

O desenlace do processo acaba com José Sapato condenado como incurso nas penas do artigo 264 do Código Criminal do Império, não tendo sido especificada sua pena, e seu processo durou de março de 1872 até maio de 1872.

O próximo processo crime envolvendo magia foi o de Felipe Marcelino². O caso ocorreu no arraial de São Francisco de Paula, termo da cidade de Oliveira. O curandeiro Felipe Marcelino foi preso em flagrante em dezembro de 1897 na Fazenda de Dona Constança de tal *"com uma toalha aberta em cima de uma caixa, contendo ossos de animais, cascas de bichos e raízes. Estava em atitude de quem estava fazendo curas milagrosas mediante quantias de dinheiro"*. Dona Constança se achava enferma e encomendou os serviços de Felipe Marcelino no intento de conseguir cura.

Segundo a promotoria, *"o denunciado por meio de mágicas e seus sortilégios, ou usando de talismãs inculcava-se curando moléstias, e desta arte fascinava e subjugava a credulidade pública"*, conforme rezava o artigo 157 do Código republicano.

Identifiquei algo de estranho neste discurso oficial que se utiliza da noção de charlatanismo e do abuso da credulidade popular referente ao curandeiro. Me parece que este discurso, que está baseado na lei, subestima o fato de que as pessoas optavam por buscar os

² Processo criminal do *Acervo do Fórum de Oliveira*, registro nº 343, cx. 13.

serviços dos curandeiros. Neste caso específico, por exemplo, os préstimos do curandeiro Felipe Marcelino foram encomendados por Dona Constança e várias outras pessoas dirigiram-se até a Fazenda de Constança no intuito de fazer consultas com o feiticeiro.

Desde o século XVIII, conforme cita Donald Ramos (2000:150) “as autoridades encaravam estes rituais e crenças como uma forma de corrupção que prejudicava as almas de uma população inocente ou rústica”. Em um processo pesquisado por Donald, um curandeiro foi acusado “*abusando assim da inocência dos povos e tormentando neles uma cega ‘crudelidade’, fazendo dar crédito às suas fingidas embustices e adivinhaças que tanto arruinam a fé cristã e prejudicam o sossego espiritual e temporal das almas*”³ (RAMOS, 2000:150).

Os estudos de Paula Montero (1986:12) afirmam que as pessoas “tendem a considerar a magia como uma simples manifestação da malícia pessoal do mágico, que se aproveita, em benefício próprio, da credulidade dos membros do grupo a que pertence.” Atenuando esta visão, a autora afirma (MONTERO, 1986:12), “que é a sociedade que avaliza o papel do feiticeiro no conjunto social. O curandeiro atende a uma demanda que parte da própria sociedade. [...] A magia, mesmo quando praticada por indivíduos isolados, nunca é a criação de um homem só; ela está sempre fundada em crenças coletivas”.

O escritor João do Rio (1976:35) teceu cáusticas considerações a respeito da feitiçaria em seu livro “*As religiões no Rio*”. Em tal obra que trata-se de uma coletânea de reportagens que João do Rio realizou para a *Gazeta de Notícias* numa cétrica peregrinação que o cronista fez através das diversas seitas existentes na capital do começo do século XX. O autor adentra, bem a seu modo, no universo da feitiçaria e dos terreiros,

“Vivi três meses no meio dos feiticeiros, cuja vida se finge desconhecer, mas que se conhece na alucinação de uma dor ou da ambição, e julgo que seria mais interessante como patologia social estudar, de preferência, aos mercadores da paspalhice, os que lá vão em busca de consolo. Vivemos na dependência do feitiço, dessa caterva de negros e negras, de babaloxás e iauô, somos nós que lhe asseguramos a existência, com o carinho de um negociante por uma amante atriz. O Feitiço é o nosso vício, o nosso gozo, a degeneração.”. (RIO, 1976:35)

Ainda sobre a discussão em torno de uma natureza abusiva ou fraudulenta dos feiticeiros, o médico e cientista Nina Rodrigues acrescenta em seu “*Os Africanos no Brasil*”,

“A clientela, que frequenta os feiticeiros, não é constituída de menores e mentecaptos, nem os feiticeiros vão arrancá-las às suas casas: é uma inépcia da lei pretender proteger quem cientemente se deixa explorar; mais do que isso, a

³ *Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa*. Carta de denúncia de Ignácio Ferreira Cunha, 31 de janeiro de 1793.

feiticeira assim organizada pressupõe a mesma participação, na responsabilidade social, dos feiticeiros e da sua clientela”. (RODRIGUES, 1976:252)

A antropóloga Yvonne Maggie entende que se há crença na feitiçaria, há o combate aos feiticeiros. Nas colônias inglesas era diferente, combatia-se a própria crença na feitiçaria. Na Rodésia (atual Zimbábue), por exemplo, era considerado culpado de ofensa quem apontasse outra pessoa como feiticeiro. A autora salienta que no Brasil,

“é desde o código penal de 1890 que são perseguidos e processados somente os acusados de prática ilegal da medicina, magia e curandeirismo, e nunca os acusadores, os que procuram esses acusados. Viveiros de Castro, um dos magistrados que se opunha às formas de criminalidade previstas nos artigos 156, 157 e 158, referia-se a essa incongruência”. (MAGGIE, 1986:78)

Retornando ao processo discutido, o réu, o curandeiro Felipe Marcelino, tinha naturalidade africana e a idade avançada de 68 anos. Era casado, lavrador e residente em Lavras. No ato da prisão foram apreendidos objetos e quantia em dinheiro pertencentes a Felipe Marcelino. Em um interrogatório com o réu, ele *“respondeu ter vindo até São Francisco de Paula para fazer algumas curas e que não as fazia por mal ”*.

Uma testemunha disse *“ter ouvido de diversas pessoas que achavam-se nesta freguesia de um africano que já havia extraído do corpo de diversas pessoas, cabeças de cobras, ossos e insetos mediante quantias de dinheiro previamente ajustadas”*. Uma outra testemunha, Cândido Gonçalves Rosa, era filho da viúva enferma Dona Constança. Ele admitiu ter chamado o curador e de ter consentido na prisão realizada em sua casa. Segundo ele, *“Felipe Marcelino aconselhou sua mãe a jogar fora todos os remédios receitados por médicos, dizendo que os remédios de botica não a curavam, exigiu que ela não continuasse mais com os ditos remédios, pois ele a curaria de todos os incômodos”*. Outra testemunha dos autos alegou que,

“estando doente com uma dor nas pernas se dirigiu até à casa de Dona Constança, onde se encontrava Felipe Marcelino, dando consultas a muitas pessoas. O curandeiro lhe disse que o seu incômodo provinha de uns cacos de pratos que estavam dentro de suas pernas e que ele os tirava com facilidade, não tendo porém realizado seu desejo porque naquela hora foi preso (...) não viu Marcelino extrair ossos em ninguém.”

O réu Felipe Marcelino foi condenado no grau médio do artigo 157 do Código criminal à pena de dois meses e 21 dias de prisão.

Abordarei a seguir o processo criminal do Acervo do Museu Regional de São João del-Rei movido contra a pessoa de José de Paula Freitas⁴, conhecido popularmente como “*Dr. José*”. O processo foi instaurado em 28 de dezembro de 1898 na cidade de São João del-Rei.

A denúncia movida pela promotoria diz que “*há tempos o denunciado vem abusando da fé dos incautos, começou a exercer a medicina, ministrando raízes e aproveitando-se da boa fé e simplicidade de seus clientes, passando-se por feiticeiro*”. Segundo as acusações, o réu “*declarou-se capaz de inspirar ódio ou simpatia de amor em quem quisessem*”. O réu foi denunciado nos artigos 157 e 158 do Código Penal por “*há muito achar-se exercendo indevidamente a medicina, aplicando remédios e tisanas com prejuízo da saúde pública, e mais, extorquindo dinheiro aos incautos, e ainda exercendo sortilégios*”.

Segundo testemunha “*o réu levava objetos de ouro em troca de remédios*”. Disse mais, “*que o réu curava feitiços e isto sabe, por que Cassiano de Freitas contara a ele testemunha, que o réu havia tirado de sua mulher alfinetes, ossos, pregos e passarinhos*”.

No decorrer do processo uma testemunha alega que o réu disse que “*mesmo havendo perseguição das autoridades contra ele para que ele saísse dali, que ele não saia, pois que tinha muitas pessoas que o protegiam, e não tinha medo das autoridades*”.

Outra testemunha disse que “*conhece o presente réu pela alcunha de Doutor José, curador de feitiços*. O réu disse à testemunha que “*curava toda e qualquer moléstia com os remédios que possuía, e que também era capaz de fazer qualquer pessoa dormir durante o tempo que quisesse*”. Sendo dada a palavra ao réu, sobre este depoimento, ele disse que “*dava alguns chás que lhe pedissem e que tendo o médico Dantas José Bastos lhe proibido, nunca mais deu remédios, isto há oito, nove meses*”.

Numa outra audiência a mesma primeira testemunha do processo acrescenta que “*Cassiano quando soube do procedimento que o curandeiro usou com a sua mulher - retirou dela alfinetes, pregos e passarinhos - ficou indignado e pretendia lhe dar uma surra.*”

A testemunha Sabina Balduína, desafeto do réu, disse que “*o denunciado se negou a atender uma segunda vez a perna de Dona Cândida, alegando que não lhe pagariam*”. Admitiu ter pedido ao denunciado “*algum remédio para curá-la, pois também se achava doente, dando-lhe o denunciado alguns frascos que continham raízes amargas*”. Segundo a testemunha, o réu “*pediu casamento por meio de uma carta a uma mocinha que a testemunha criou, casamento que foi rejeitado pela moça e por ela testemunha, tendo ouvido dos filhos de*

⁴ Processo criminal do Acervo do Arquivo do Museu Regional de São João del-Rei, registro nº 966, cx. 69-11.

Cassiano de Freitas, que o denunciado dissera que havia de casar com a moça por meio de feitiçaria”.

Dada a palavra ao defensor do réu, este disse “*não saber se o denunciado se oferece para tratar dos doentes ou se é por eles chamado*”.

Para refletir sobre o questionamento mencionado acima pelo defensor do curandeiro, recorrerei aos processos inquisitoriais dos benandanti, rigorosamente investigados por Carlo Ginzburg (1986:145). O benandanti⁵ acusado de feitiçaria Michele Soppe ao ser proibido de prosseguir com suas atividades de benzeções, curas, revelações de feitiços e delação de feiticeiros responde atrevidamente que continuaria “se fosse chamado, de outra forma, não.” (GINZBURG, 1986:145)

O historiador Donald Ramos (2000: 152) atenta para o fato de que “algumas pessoas criticavam o fato de os feiticeiros ganharem sua vida com as suas atividades religiosas ou mágicas”. E acrescenta: “Não há dúvida de que os feiticeiros, curandeiros e adivinhadores lucravam pessoalmente com as suas atividades em termos de dinheiro, fama e poder” (RAMOS, 2000:152). Donald comenta que uns escravos de uma sociedade de padres em Curitiba foram acusados (conforme os processos inquisitoriais) de “fingimento industrioso de que usam para extorquir patacas da gente rústica⁶”. E comenta que “a possibilidade de eles fingirem e ganharem suas vidas existia apenas porque muitas pessoas acreditavam nessa embustices”. (RAMOS, 2000:152)

Neste processo, por exemplo, mesmo Dona Balduína, inimiga do acusado, confessa que já teria usado os remédios do “*Dr. José*” para curá-la de doenças.

A cerca da necessidade e exigência pela sociedade da prática mágica, como artifício de solução de mazelas e conflitos, a antropóloga Paula Montero acrescenta,

“Qualquer rito ou cerimônia só tem sentido e eficácia porque quem está agindo através do mágico é a própria sociedade. [...] A própria sociedade o empurra a preencher seu personagem. [...] O mágico não inventa ritos ou representações, ele age armado pelos poderes que a sociedade lhe empresta”. (MONTERO, 1986:13)

Marcel Mauss em seu “Esboço de uma teoria geral da Magia” (MAUSS, 2003:55) conclui que “os ritos mágicos, e a magia como um todo, são, em primeiro lugar, fatos de tradição. Atos que não se repetem não são mágicos. Atos em cuja eficácia todo um grupo não

⁵ Os *benandanti* eram camponeses das proximidades da região do Friuli na Itália, que participavam de cultos agrários nos séculos XVI e XVII. Os *benandanti* que travavam combates noturnos com as bruxas para chamar boas colheitas e fartura, no decorrer de 5 decênios, passariam a ser identificados nos processos inquisitoriais como feiticeiros.

⁶ *Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Inquisição de Lisboa, proc. 4374. Denúncia de Lourenço Ribeiro de Andrade, 31 de março de 1870.*

crê, não são mágicos. A forma dos ritos é eminentemente transmissível e é sancionada pela opinião”.

Sobre o desfecho do processo, o réu José de Paula Freitas foi pronunciado, mas o Tribunal Correccional verificou não estarem provados os crimes que lhe são atribuídos, julgando improcedente a acusação e conseqüentemente absolvendo o réu. O processo teve duração de 27 de outubro de 1898 a 26 de janeiro de 1899.

Há subsídios tanto no conteúdo das documentações, como também na literatura consultada sobre o assunto para demonstrar o grau de interesse e sugestionamento que o feitiço exerce na sociedade.

A partir destes processos podemos entender na prática como se dava a repressão às práticas alternativas de cura. As condenações dos curandeiros, assim como a impunidade em relação aos crimes de que eles foram vítimas atestam o rigor da justiça, para com estes agentes da cura tão presentes no dia-a-dia da sociedade da época.

A pesquisa tem como pano de fundo um contexto de consolidação da medicina “científica” na época e seus esforços de monopolização do diagnóstico e da cura no país. Nestas circunstâncias, a normatização progressiva dos métodos e práticas de cura da população se tornou um imperativo nas ações das autoridades constituídas.

Parece inquestionável que no bojo de um processo civilizatório em que a ciência preconizava o desencantamento do mundo, a influência do misticismo e das práticas mágicas sobre a mentalidade da sociedade era mais poderosa do que se podia imaginar. E apesar da intolerância oficial das autoridades, os curandeiros e feiticeiros exerciam um significativo papel social nas Minas Gerais da segunda metade do século XIX.

Bibliografia

GINZBURG, Carlo. “*O inquisidor como antropólogo: Uma analogia e as suas implicações*”. IN: GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: DIFEL, 1991.

GINZBURG, Carlo. *Os andarilhos do bem – Feitiçarias e cultos agrários nos séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

LARA, Sílvia Hunold.(Org.) *Ordenações Filipinas – Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MAGGIE, Yvonne. *O medo do feitiço - verdades e mentiras sobre a repressão às religiões mediúnicas* in *Revista Religião e Sociedade*. Vol. 13/1 - março. Petrópolis, RJ, Editora Vozes, 1986.

MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia – Esboço de uma teoria geral da magia (Primeira parte)*. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MONTERO, Paula. *Magia e pensamento mágico*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

RAMOS, Donald. *A influência africana e a cultura popular em Minas Gerais: Um comentário sobre a interpretação da escravidão* in Da SILVA, Maria Beatriz Nizza. *Brasil: Colonização e Escravidão*.(Org.) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

RIO, João do. *As religiões no Rio*. Rio de Janeiro, Editora Nova Aguilar, 1976.

RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras , 1986.

VENÂNCIO, Renato Pinto (org.) “*Tesouros do Arquivo – São João del-Rei, uma cidade no Império*”. Belo Horizonte: Associação cultural Arquivo Público Mineiro, 2007.